



REPÚBLICA DE ANGOLA



## Ministério do Ambiente

### Decreto nº 59/07 de 13 de Julho

Considerando que a Lei nº 5/98 de 19 Junho, Lei de Bases do Ambiente, estabelece a obrigatoriedade de licenciamento das actividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão sejam susceptíveis de provocar impacte ambiental e social significativos;

Havendo necessidade de se estabelecer os requisitos, critérios e procedimentos administrativos referentes ao licenciamento ambiental;

Nos termos do artigo 17º da lei nº 5/98 de 19 de Junho e ao artigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:



## SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1º (Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) **Licenciamento ambiental** – procedimento administrativo pelo qual a entidade responsável pela política do ambiente, verifica a observância das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e actividades utilizadoras de recursos naturais consideradas efectiva ou potencialmente poluidoras, ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental, e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- b) **Licença ambiental** – documento emitido pela entidade responsável pela política do ambiente que estabelece as condições, restrições e medidas de controlo ambiental que devem ser observadas pelo empreendedor, pessoa singular ou colectiva;
- c) **Licença ambiental de instalação** - documento emitido pela entidade responsável pela política do ambiente com a finalidade de autorizar a implantação e alteração da obra, de acordo com as especificações constantes do projecto executivo;
- d) **Licença ambiental de operação** – documento emitido pela entidade responsável pela política do ambiente, com a finalidade de dar início a operação do empreendimento ou das unidades, instalações e sistemas integrantes da actividade na área de interesse, após a verificação do cumprimento de todos os requisitos constantes do estudo de avaliação de impacte ambiental;
- e) **Estudos ambientais** - todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização e operação, à alteração e ampliação de uma actividade ou empreendimentos, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida;
- f) **Autoridade competente para licenciar** - entidade responsável pela política do ambiente;



- g) Auditoria ambiental** – avaliação à posterior, dos impactes ambientais do projecto, tendo por referência normas de qualidade ambiental, bem como as previsões, medidas de gestão e recomendações resultantes do procedimento de avaliação de impacte ambiental.

### **ARTIGO 2º (Objecto)**

O presente diploma estabelece as normas que regulam o licenciamento ambiental das actividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão sejam susceptíveis de provocar impacte ambiental e social significativo.

### **ARTIGO 3º (Âmbito de aplicação)**

O presente diploma aplica-se ao tipo de actividades sujeitas à avaliação de impacte ambiental ou sejam susceptíveis de provocar impacte ambiental e social significativo.

### **ARTIGO 4º (Competência)**

1. Para a concessão da licença ambiental é competente a entidade responsável pela política do ambiente.
2. No exercício da sua competência a entidade responsável pela política do ambiente emite:
  - a) Licença ambiental de instalação;
  - b) Licença ambiental de operação;

### **ARTIGO 5º (Pedido de licença)**

O pedido de licença ambiental é feito mediante requerimento dirigido à entidade responsável pela política do ambiente, logo que cumpridas todas as formalidades relativas ao processo de avaliação de impacte ambiental.



## **CAPÍTULO II Licenciamento Ambiental**

### **SECÇÃO I Procedimento de Licenciamento Ambiental**

#### **ARTIGO 6º (Pedido de licença ambiental)**

1. O pedido de licenciamento ambiental deve conter o seguinte:
  - a) Descrição da instalação, da natureza e da extensão das suas actividades;
  - b) Certidão do Governo Provincial, declarando que o local e a instalação ou actividade estão em conformidade com a legislação sobre a ocupação do solo;
  - c) Resumo não técnico do estudo de valiação de impacte ambiental;
  - d) Parece vinculativo da entidade que tutela a respectiva actividade.

O requerente deve anexar o relatório de impacte ambiental ao pedido de licença.

2. As informações prestadas na avaliação de impacte ambiental ou constantes de outras exigências legais que permite dar cumprimento ao disposto no número anterior devem se retomadas no pedido de licença ambiental.

#### **ARTIGO 7º (Tramitação do pedido)**

1. O pedido de licença ambiental é entregue na secretaria-geral da entidade responsável pela política do seguinte.
2. Recebido o pedido, proceder-se-á á análise da contunidade dos documentos, projectos e estudos ambientais apresentados.



3. A área competente da entidade responsável pela política do ambiente pode solicitar informações complementares, aditamentos ou a reformação do resumo não técnico, para efeitos de conformidade do pedido, sob pena do procedimento não prosseguir.

4. A área competente deve proceder a instrução do processo, compreendendo no relatório:

- a) A indicação do pedido;
- b) O resumo do conteúdo do requerimento;
- c) A síntese das razões de facto e de direito que justificam a decisão a ser tomada;
- d) A proposta de decisão.

#### **ARTIGO 8º (Prazo)**

1. A decisão do pedido de licença ambiental é proferida no prazo de 90 dias, a contar da data da recepção.

2. Considera-se deferido o pedido, se decorrido o prazo estabelecido no n.º 1, não for proferida decisão.

#### **ARTIGO 9º (Publicidade do processo e da decisão)**

As decisões finais tomadas sobre os projectos apreciados para efeitos de licenciamento ambiental, bem como os respectivos processos devem ser objecto de divulgação pública sem prejuízo das limitações estabelecidas por lei.



## **SECÇÃO II Licença Ambiental**

### **ARTIGO 10º (Obrigatoriedade de licenciamento)**

A construção, a instalação, a reforma, a recuperação, a ampliação, a alteração, operação e a desactivação de actividades que requeiram estudos de avaliação de impacte ambiental ficam sujeitas ao prévio licenciamento ambiental.

### **ARTIGO 11º (Procedência de licença)**

A licença ambiental de instalação precede a de operação

### **ARTIGO 12º (Licença Ambiental de Instalação)**

A licença de instalação tem por finalidade autorizar a implantação da obra ou empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projecto aprovado pela entidade de tutela da actividade, conforme Anexo I.

### **ARTIGO 13º (Licença ambiental de operação)**

A licença de operação é emitida após a observância de oooooo os requisitos constantes do estudo de avaliação de impacte ambiental, conforme Anexo II

### **ARTIGO 14º (Conteúdo da licença ambiental de operação)**

Da licença ambiental de operação devem constar:

- a) Os documentos de referência sobre os melhores métodos e técnicas aplicáveis ao exercício da actividade licenciada e inclui todas a medidas necessárias ao cumprimento da protecção do ar, água e do solo, da fauna, da flora e de prevenção ou redução da poluição sonora e a produção de resíduos, com o objectivo de alcançar um nível aceitável;



- b)** Os valores limite de emissão para as substâncias poluentes, susceptíveis de serem emitidas ao longo do exercício da actividade;
- c)** Indicações das medidas que garantam a protecção adequada do solo e das águas subterrâneas, o controlo do ruído e medidas sobre a gestão dos resíduos produzidos pela obra;
- d)** Medida e monitorização das emissões da obra incluindo a descrição da metodologia e frequência das medições eo processo de avaliação das medições, de forma a assegurar a verificação do cumprimento das condições da licença;
- e)** Medidas ocasionais de exploração que possam afectar o ambiente, designadamente o arranque, as fugas, as avarias, as paragens e a desactivação definitiva da obra;
- f)** Obrigatoriedade de informar a entidade responsável pela política do ambiente, no prazo de 24 horas, de qualquer incidente que afecte consideravelmente o ambiente;
- g)** Período de validade da licença que não pode ser inferior a três anos, nem superior a oito anos.

#### **ARTIGO 15º (Indeferimento de Pedido de Licença)**

A entidade responsável pela política do ambiente deve indeferir o pedido de licenciamento ambiental quando:

- a)** A obra e/ou o exercício de actividade não obedecerem os requisitos exigidos, em especial as condições técnicas, as normas de prevenção da poluição, de higiene e segurança, bem como as normas urbanísticas e do ordenamento do território;
- b)** A obra e/ou o exercício de actividade que façam perigar o ambiente e a saúde pública;
- c)** Resultar do ordenamento do ambiente que a instalação e/ou o exercício de actividades tem como consequência a criação de capacidade de poluição acima do valor mínimo exigido;
- d)** Não efectuar avaliação de impacto ambiental que é exigida pela legislação aplicável.



**ARTIGO 16º**  
**(Renovação da licença)**

1. A licença ambiental deve ser renovada no prazo nela previsto, devendo para o efeito, o respectivo titular indicar todas as alterações da instalação e exploração que não constam de descrições anteriores, apresentadas no pedido de licença ambiental ou de pedidos anteriores de renovação de licença ambiental.
2. A renovação da licença ambiental é precedida de auditoria ambiental.

**ARTIGO 17º**  
**(Suspensão)**

1. A entidade responsável pela política do ambiente pode suspender temporariamente a licença ambiental sempre que:
  - a) Se verifique o aumento da poluição a tal ponto que exija revisão dos valores limites de emissão estabelecidos na licença;
  - b) O funcionamento da instalação ou a actividade exigir a utilização de técnicas susceptíveis de provocar impactos ambientais significativos;
  - c) Viole normas ambientais.

**ARTIGO 18º**  
**(Extinção da licença)**

1. A licença ambiental prevista no presente diploma extingue-se por caducidade, renúncia ou revogação.
2. A licença ambiental caduca se não for renovada no prazo nela estabelecido.
3. A renúncia dá-se quando o titular declara por escrito que pretende deixar de exercer a actividade em causa.
4. A licença ambiental deve ser revogada pela entidade competente nos seguintes casos:
  - a) Se o titular da licença não cumpri com os respectivos requisitos ou,
  - b) Viole normas ambientais.



**ARTIGO 19º**  
**(Transmissão de licença ambiental)**

1. A licença ambiental é intransmissível e deve mandar obrigatoriamente, no local da instituição ou actividade.
2. Salvo o disposto no número anterior, a licença ambiental de operação apenas pode ser transmitida aquando a transmissão da instalação a que respeite, precedida da révia notificação da entidade responsável pela política do ambiente.

**SECÇÃO III**  
**Tipo de Actividade sujeitas a Licenciamento Ambiental**

**ARTIGO 20º**  
**(Instalação de novas actividades)**

A instalação de novas actividades sujeitas a estudo de impacte ambiental carece de licenciamento ambiental.

**ARTIGO 21º**  
**(Instalações existentes)**

As instalações já existentes devem requerer a competente licença ambiental no prazo de dois anos, contados a partir da data da entrada em vigor no presente diploma.

**ARTIGO 22º**  
**(Alterações da Instalação)**

As ampliações ou alterações das instalações para efeitos e aumento da produção ou melhoria de qualidade requerem licenciamento ambiental.

**ARTIGO 23º**  
**(Vistoria)**

A emissão da licença ambiental de operação é precedida de vistoria efectuada pela entidade responsável pela política ambiental



### **CAPÍTULO III** **Fiscalização, Taxas e Multas**

#### **ARTIGO 24º** **(Fiscalização)**

1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma incumbe á entidade responsável pela política do ambiente, ao Ministério do Interior, aos Governos Provinciais, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos da administração.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, os operadores devem prestar toda a assistência necessária á realização de acções de inspecção e de fiscalização na instalação, designadamente, no que se refere a colheita de amostras e disponibilização de informações solicitadas, sendo a obstrução passível de punição nos termos da lei.

#### **ARTIGO 25º** **(Taxas)**

A concessão de licença ambiental está sujeita ao pagamento de uma taxa, a fixar por decreto executivo conjunto dos Ministros da Finanças e da entidade responsável pela política do ambiente

#### **ARTIGO 26º** **(Multa)**

Constituem infracção ambiental punível com multa:

- a) O início de implantação e/ou operação de actividades e alterações das instalações antes de emitida a competente licença ambiental;
- b) A alteração do sistema de produção ou de exploração sem devida licença ambiental.



Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade responsável pela política ambiental deve aplicar uma multa de acordo com o valor do projecto:

Valor do projecto	valor da multa
a) Até Kz: 90000,00 .....	10%
b) Superior Kz:90 000,00.até Kz:500000,00 .....	7%
c) Superior a Kz: 500 000,00 até Kz: 1 000 000,00 .....	5%
d) Acima de Kz: 1 000 000,00 .....	3%

#### **ARTIGO 27º (Sanções acessória)**

1. Como medida acessória pode a entidade responsável pela política do ambiente determinar a suspensão embargo, interdição da actividade, comunicado o facto no Ministério Público e ao Ministério de tutela da actividade.
2. O infractor está obrigado á remoção das causas da secção e a reconstituição da situação anterior á sua iiiii

#### **ARTIGO 28º (Reincidência)**

Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo multas e das medidas acessórias aplicáveis, são elevdas para o dobro.

### **CAPÍTULO IV Consultores Ambientais**

#### **ARTIGO 29º (Registos de consultores ambientais)**

1. O órgão responsável pela política do ambiente deve um sistema de registo de consultores ambientais em legislação de impacte ambiental.
2. Só podem realizar estudos de impacte ambiental em escola os especialistas e técnicos médidos ou superiores registados nos termos do nº 1 do presente artigo
3. 3.O registo pode ser feito na qualiade de consultor ambiental de sociedades de consultoria ou consórcio de sociedades de consultoria.



4. O certificado de registo é emitido num prazo de 30 dias, contados da data da recepção do pedido.

### **ARTIGO 30º (Documentos)**

1. O registo de consultores é feito a pedido dos interesses mediante requerimento, contendo os seguintes dados:

- a) Nome, nacionalidade, profissão, local de trabalho, residência habitual e número de contribuinte;
- b) Certificado de habilitações académicas e profissionais;
- c) Curriculum vitae demonstrativo da experiência na actividade de consultoria ambiental e do conhecimento da realidade e dos problemas do ambiente em Angola

2. O consultor individual deve apresentar, igualmente o número de contribuinte e uma declaração comparativa de 0000 é funcionário ou contratado do órgão responsável política do ambiente.

3. No caso de sociedade, deve juntar:

- a) Informações relativas aos seus consultores nos termos dos números anteriores;
- b) Uma compilação de estudos já realizados;
- c) Certidão do registo comercial e número de registo de contribuinte.

4. Em caso de dúvida, a entidade responsável pela política do ambiente, reserva-se o direito de exigir comprovação das informações fornecidas pelo interessado, bem como de outros elementos adicionais

### **ARTIGO 31º (Exercício de consultoria por estrangeiros)**

As sociedades de consultoria ou consórcios estrangeiros que pretendem exercer consultoria em Angola, são obrigados a associar-se a consultores angolanos ou sociedades de consultoria de direito angolano.



REPÚBLICA DE ANGOLA



## **CAPÍTULO V** **Disposições Finais e Transitórias**

### **ARTIGO 32º** **(Licença locais)**

O Ministro de tutela do ambiente o ambiente aprova por decreto executivo o modelo de licença ambiental a emitir pelos órgãos locais da administração do Estado e define os requisitos para a sua concessão.

### **ARTIGO 33º** **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

### **ARTIGO 34º** **(Entrada em Vigor)**

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação:



Anexo I

Licença Ambiental de Instalação

(a).....

Nos termos do decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, tendo sido cumpridas todas as formalidades relativas ao processo de avaliação de impacte ambiental, nomeadamente apresentação do estudo de impacte ambiental, e respectivo processo de consulta pública e por não haver impedimento de ordem legal, social e ambiental para a execução e instalação do projecto;

É passada Licença ambiental de Instalação do projecto denominado (b):

.....  
.....  
.....

Que se enquadra na categoria de projecto (c) .....

.....  
.....  
.....  
.....

Esta licença é válida por um período de  anos  meses durante a fase de construção e instalação do projecto e cessa automaticamente se não forem cumpridas as medidas de mitigação previstas no anexo desta licença.

<b>Emitida aos,</b> ..... de ..... de	<b>Válida até,</b> ..... de ..... de .....
--	---

**Assinatura,**

.....

Direcção, Departamento, Gabinete ou Instituto

Nome do projecto:

(Ver artigo 4.º e anexo de decreto n.º 51/04, de Julho) e só pode ser implementado para os fins nele referidos



(a).....

Para a emissão da Licença Ambiental de Operação do projecto denominado (b):

Deve ser observado até dia...../...../....., o seguinte:

**1. Processo de Estudo de Impacte Ambiental (c):**

.....  
.....  
.....  
.....

**2. Processo de Consulta Pública (d):**

.....  
.....  
.....  
.....

**3. Medidas de Mitigação (e):**

.....  
.....  
.....  
.....

**4. Medidas de Reposição Ambiental (f):**

.....  
.....  
.....  
.....

**Assinatura da Entidade Responsável**

.....

a) Direcção, Departamento, Gabinete ou Instituto;

b) Nome do projecto;

c) Aqui são incluídos aspectos relevantes ao projecto que não tenham sido estudados no processo do EIA e que a entidade de tutela do ambiente e de tutela do projecto julguem imprescindíveis;

d) Aqui são incluídos aspectos e questões saídas do processo de consulta pública e não previstos pelo projecto e respectivo EIA;

e) Aqui pedidos de esclarecimentos e melhorias das medidas de mitigação, se as apresentadas não forem suficientemente positivas do ponto de vista social e ambiental para a implementação do projecto;

f) aqui são incluídas recomendações para que se apresentem melhores formas metodológicas e medidas de reposição das condições ambientais o mais próximo possível das existentes do domínio do projecto.



Anexo II

Licença Ambiental de Operação

(a).....

Nos termos do Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, tendo sido cumpridas todas as formalidades relativas ao processo de avaliação de impacte ambiental, nomeadamente cumprimento das recomendações do estudo de impacte ambiental, a vistoria e auditoria ambiental e não havendo impedimento de ordem legal, social e ambiental para a fase de operação do projecto;

É passada Licença ambiental de Operação para o projecto denominado (b):

.....  
.....  
.....

que se enquadra na categoria de projecto (c) .....

.....  
.....  
.....  
.....

Esta licença é válida por um período de  anos  meses durante a fase de operação do projecto e cessa automaticamente se não forem cumpridas as medidas de mitigação previstas no anexo I desta licença.

<b>Emitida aos,</b> ..... de ..... de	<b>Válida até,</b> ..... de ..... de
--	---

**Assinatura,**

.....

Direcção, Departamento, Gabinete ou Instituto

Nome do projecto:

(Ver artigo 4.º c anexo de decreto n.º 51/04, de Julho) e só pode ser implementado para os fins nele referidos.



(a).....

Para a emissão da Licença Ambiental de Operação do projecto denominado (b):

deve ser observado até dia...../...../....., o seguinte:

**1. Processo de Estudo de Impacte Ambiental (c):**

.....  
.....  
.....

**2. Processo de Consulta Pública (d):**

.....  
.....  
.....

**3. Medidas de Mitigação (e):**

.....  
.....  
.....

**4. Medidas de Reposição Ambiental (f):**

.....  
.....  
.....

**Assinatura da Entidade Responsável**

.....

a) Direcção, Departamento, Gabinete ou Instituto;

b) Nome do projecto;

c) Aqui são incluídos aspectos relevantes ao projecto que não tenham sido estudados no processo do EIA e que a entidade de tutela do ambiente e de tutela do projecto julguem imprescindíveis;

d) Aqui são incluídos aspectos e questões saídas do processo de consulta pública e não previstos pelo projecto e respectivo EIA;

e) Aqui pedidos de esclarecimentos e melhorias das medidas de mitigação, se as apresentadas não forem suficientemente positivas do ponto de vista social e ambiental para a implementação do projecto;

f) aqui são incluídas recomendações para que se apresentem melhores formas metodológicas e medidas de reposição das condições ambientais o mais próximo possível das existentes do domínio do projecto.